

## Gestão de pessoas e controle da legalidade: desafios do Direito Administrativo



Foto: Lorian Wainmory/SCD STF

As políticas públicas, que dizem respeito a praticamente todos os campos da vida do cidadão, passam, necessariamente, pelo Direito Administrativo: saúde, educação, mobilidade, infraestrutura, saneamento básico. Todas essas áreas, e muitas outras, demandam a isenção e o comprometimento dos servidores públicos, entre eles, os procuradores do Estado de Minas Gerais.

Esses profissionais, que atuam na defesa intransigente do interesse público, enfrentam desafios cotidianos, provocados, muitas vezes, por mudanças sociais e tecnológicas, inovações nas relações de trabalho e atualizações legislativas, como, por exemplo, licitações de obras, e as reformas previdenciária e administrativa.

Na tentativa de enfrentar questões que exigem permanente atualização desses profissionais, o jornal Res Publica reuniu especialistas que tratam de temas caros ao Direito Administrativo, eixo estruturante desta edição. Entre eles, destaca-se o da segurança jurídica, analisado,

em entrevista, pelo ex-governador de Minas Gerais, Antonio Augusto Anastasia, ministro do Tribunal de Contas da União.

As inovações trazidas pela Lei de Improbidade Administrativa (14.230/21), que, em um primeiro momento, retirou dos advogados públicos e dos entes federados a prerrogativa de proposição de ações de improbidade – sendo recuperada em agosto deste ano pelo STF – mereceram um capítulo à parte. Em artigo, o professor Rodrigo Valgas dos Santos aponta '10 virtudes redentoras' da reforma proposta.

Nesse viés, de controle da legalidade e combate à corrupção, o professor Fabrício Motta mostra, no artigo 'Estabilidade não é privilégio', a importância de se garantir ao servidor público a imunidade necessária para sustentar decisões técnicas e não sucumbir a pressões políticas, em detrimento do Estado e da sociedade.

Páginas: 3 a 11



- **Palavra da Diretoria:** “Quando o Direito encontra respostas, vem a vida e muda as perguntas”, por Célia Cunha Mello, presidente da Apeminas. ....Página 2
- **Congresso mineiro:** Imda promove intercâmbio entre doutrinadores e operadores do Direito .....Página 12
- **Mobilização:** Ação da Anape garantiu vitória no STF, restituindo aos entes federados a prerrogativa de propor ações de improbidade administrativa.....Página 13
- **E mais:** Retrospectiva Apeminas. .... Páginas 14,15 e 16

# Quando o Direito encontra respostas, vem a vida e muda as perguntas



Célia Cunha Mello  
Presidente da Apeminas

Foto: Adriana Porto / Apeminas

A Apeminas tem tido o cuidado de eleger um tema central para permear cada edição do nosso Res Publica. Nesta, o Direito Administrativo está em pauta, trazendo ao leitor a necessidade de promover a conciliação entre a segurança jurídica e as liberdades individuais, estendendo essa análise ao ato jurídico perfeito e à própria coisa julgada.

Não fossem suficientemente complexas e densas essas reflexões, foram ainda abordados temas de interesse da classe relativos à previdência pública e à reforma administrativa, além de algumas questões licitatórias, considerando as recentes alterações legislativas advindas da Lei 14.133/21; e o papel do servidor público como garantidor da segurança jurídica, entre outros conteúdos importantíssimos, doutrinária e administrativamente.

... se o servidor público, categoria que os procuradores estaduais integram, é garantidor da segurança jurídica, imperioso reconhecer, assinalar, dizer de forma contundente e clara: 'estabilidade não é privilégio'

Para enfrentar questões desse jaez, entrevistamos o professor Antonio Augusto Junho Anastasia, ex-governador do Estado de Minas Gerais, e, atualmente, ministro da mais alta corte de Contas da União Federal, que, com sua erudição jurídica e vasta experiência como servidor público e agente político, contribuiu, de forma expressiva, para o enriquecimento do debate.

Dentro dessa temática, bem-vindo é o artigo da lavra do professor Rodrigo Valgas dos Santos. Com didática e clareza, ele pontua 10 virtudes redentoras na reforma da Lei de Improbidade Administrativa, fazendo o leitor transitar pelas inovações compiladas na Lei nº 14.230/21; destacando o fim da modalidade culposa nos casos típicos de improbidade; enfrentando as dificuldades conceituais afetas ao dolo genérico e específico; e enfatizando que, além do Ministério Público, também a Fazenda Pública lesionada tem legitimidade para propor as ações de improbidade. O autor considera, como pontos positivos da nova lei, maior cuidado na indisponibilidade de bens; a obrigação de se interrogar pessoalmente o acusado da prática de atos ímprobos; a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, excetuando o caso de

improcedência da demanda, abordando prazos prescricionais, entre outros temas, que, com certeza, merecem a leitura atenta do operador do Direito. Sobre o autor, o Res Publica indica a excelente obra jurídica "Direito Administrativo do Medo", editado pela Revista dos Tribunais.

Noutro giro, convido o leitor a se debruçar sobre a seguinte reflexão: se o servidor público, categoria que os procuradores estaduais integram, é garantidor da segurança jurídica, imperioso reconhecer, assinalar, dizer de forma contundente e clara: "estabilidade não é privilégio". Sim, é esse o título do artigo apresentado pelo professor Fabrício Motta, no bojo do qual o autor enfatiza que a estabilidade é o instituto jurídico que garante ao servidor, no exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupa, imunidade para sustentar posições contrárias às forças políticas, dando ao mesmo segurança para manter sua atuação dentro de aspectos técnicos e legais, blindando-o de eventuais perseguições. A estabilidade integra um sistema de garantias asseguradas ao servidor, que, fortalecido e protegido, consegue desempenhar suas competências de forma técnica, assertiva, dentro da legalidade, mas, principalmente, em prol da sociedade.

Registra, ainda, esta edição, a realização do XII Congresso Mineiro de Direito Administrativo - Perspectivas de um Direito Administrativo em Movimento, promovido pelo Instituto Mineiro de Direito Administrativo (Imda), na sede da OAB/MG, nos dias 20 e 21 de outubro de 2022, com o enfrentamento crítico de temas atuais que desafiam cotidianamente os operadores do Direito. Foi um evento marcado por reencontros, memórias, troca de experiências e de saudades. Saudades do maior idealizador da chamada 'Escola Mineira de Direito Administrativo', o professor Paulo Neves de Carvalho, cuja memória, tão vívida, foi reverenciada pelos palestrantes, debatedores e por todos os congressistas.

Por fim, destaco a força da Anape – Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, que, ao ajuizar a ADI 7042, revelou, ao mundo jurídico, uma visão institucional que transcende a defesa estrita de direitos e prerrogativas funcionais, para assumir o protagonismo contra eventual redução de competências. Nossa associação nacional, nesta ADI, obteve uma vitória expressiva junto ao Supremo Tribunal Federal, logrando restabelecer à Advocacia Pública uma de suas funções essenciais, qual seja: a possibilidade jurídica de buscar a reparação do dano e a punição de atos ímprobos, em nome dos respectivos entes públicos que representa. Ao assegurar aos procuradores estaduais essa legitimidade, a Anape garantiu resultados na defesa do bem comum.

Tenham todos uma boa leitura.

# Servidor público é garantidor da segurança jurídica



Foto: Divulgação TCU

**Antonio Augusto Junho Anastasia,**  
ministro do Tribunal de Contas da  
União (TCU)

A compatibilidade entre a segurança jurídica e as mudanças legislativas, o tratamento dado ao servidor público por meio da PEC 32/2020 e a decisão do STF de devolver aos procuradores do Estado a legitimidade para proposição de ações de improbidade administrativa são alguns dos temas tratados, nesta entrevista, pelo ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Antonio Augusto Junho Anastasia, que assumiu o cargo em 2022.

Bacharel em Direito e mestre em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da UFMG, na qual atuou como professor entre 1993 e 2022, Anastasia é profundo conhecedor da Administração Pública de Minas Gerais. Entre 1988 e 1989, foi assessor jurídico do relator da IV Assembleia Constituinte de Minas Gerais, deputado Bonifácio Mourão.

Foi presidente da Fundação João Pinheiro, em 1991, e secretário de Estado nas pastas de Administração e Cultura, em 1994, trabalhando ao lado do então governador Hélio Garcia. Em 1995, muda-se para Brasília, onde atua como

secretário-executivo nos ministérios do Trabalho e da Justiça, no governo de Fernando Henrique Cardoso, até 2001.

Em 2002, volta a Minas Gerais, assumindo, no governo de Aécio Neves, os cargos de secretário de Estado de Planejamento e Gestão (2003-2006) e de Defesa Social (2005-2006). Foi vice-governador entre 2007 e 2010 e, entre 2010 e 2014, comandou o Executivo mineiro como governador. De 2015 a 2022 atuou como senador da República por Minas Gerais. Em fevereiro deste ano, tomou posse como ministro do Tribunal de Contas da União.

Com robusta bagagem na área acadêmica, no Poder Executivo (mineiro e federal), e, ainda, no Legislativo, Anastasia enfatiza que a segurança jurídica é um dos pilares para o Estado Democrático de Direito. Ele nos oferece análises, também, sobre as reformas administrativa e previdenciária, bem como sobre o papel da Advocacia Pública, que deve ser guiada “de modo institucional e não com base em interesses políticos de ocasião”.

**RES PUBLICA** - O núcleo da segurança jurídica transita, permanentemente, entre a autoridade do Estado e a liberdade dos indivíduos. É possível conciliar forças desse binômio?

**Antonio Augusto Anastasia** - Certamente. A atuação do Estado muitas vezes representa por si só uma restrição à liberdade dos indivíduos, então o questionamento que deve ser feito é se o exercício da autoridade estatal

ocorre dentro dos limites do contrato social. Se o Estado for além daquilo que é permitido, uma das garantias que a pessoa tem é a segurança jurídica. Assim, a autoridade da administração não pode ser exercida com a quebra da confiança dos administrados, tampouco pode ser exercida de modo imprevisível. Na realidade, a segurança jurídica informa o comportamento do Estado perante o indivíduo, e isso no Brasil vem

desde a introdução ao Código Civil de 1916, como uma garantia decorrente do Estado Liberal. Com a evolução das relações jurídicas após o “crescimento” do Estado na passagem para o Estado Social, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada deixaram de ser suficientes para regular as situações em que a pessoa precisa de segurança face ao poder público.

CONTINUA >>>



Por essa razão, hoje falamos em proteção à confiança, regras de transição e tantos outros institutos decorrentes da segurança jurídica. Do outro lado da moeda, há casos contemporâneos em que expectativas de direito de indivíduos são frustradas em nome da segurança jurídica, como na modulação de efeitos de decisões judiciais. Nessas hipóteses, o pêndulo da segurança jurídica passa para o lado da coletividade, representada pelo Estado. Enfim, essa conciliação de forças entre a autoridade do Estado e a liberdade dos indivíduos realmente existe, e é positivo que assim ocorra. A segurança jurídica não traz, nem deve trazer, regras que prescrevam um resultado sempre em favor do Estado ou do indivíduo. É claro que existem os casos óbvios de que a segurança jurídica deve proteger o cidadão diante de uma atuação desarrazoada do Estado, afinal, trata-se de uma garantia fundamental. Mas em casos complexos é necessária a avaliação concreta.

**RP - O jornal Res Publica, aproveitando da experiência de um profissional do Direito que já atuou no magistério, no Executivo, como governador do Estado de Minas Gerais, no Legislativo, como senador da República, e, agora, na mais alta Corte de Contas do país, como ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), indaga: considerando o teor do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que protege o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito contra alterações legislativas, como, na sua visão, é possível compatibilizar essas garantias constitucionais com a segurança jurídica? Noutras palavras: como compatibilizar o direito adquirido e sua intangibilidade pela lei subsequente, bem como sobre a imutabilidade de situações jurídicas consolidadas pela coisa julgada ou decorrentes de ato jurídico perfeito com os efeitos que a segurança jurídica propõe ao sistema?**

**AAA -** Essa é uma questão que parece apontar uma contradição entre a segurança jurídica e inovações legislativas. Eu, pessoalmente, sou adepto da ideia de que “a lei boa é a lei velha”. De todo modo, não posso ignorar que há situações em que a alteração da lei é realmente necessária. Nesses casos, a segurança jurídica tem a função de conferir estabilidade na mudança. As alterações legislativas não podem esvaziar direitos adquiridos nem situações consolidadas tanto pela



Foto: Marcelo Casal / Agência Brasil

**A PEC 32/2020, conhecida como reforma administrativa, foi encaminhada ao Congresso Nacional pelo Executivo federal em setembro de 2020**

coisa julgada como pelos efeitos de ato jurídico perfeito. Isso significa que a nova legislação deve se esforçar para não fazer mudanças abruptas que desestabilizem essas situações.

“ A segurança jurídica nos confere instrumentos como a vigência postergada da lei, a irretroatividade e as regras de transição. Mas na prática legislativa brasileira não é isso que se vê, pelo contrário. ”

Vivemos um furor legislativo no qual a sociedade e seus representantes no Congresso Nacional tentam solucionar os problemas por meio de novas leis. Isso cria um ambiente de desestabilização muito negativo. Talvez o melhor exemplo — ou pior exemplo — sejam as constantes mudanças que sofre o regramento dos precatórios na Constituição. Então, eu vejo a questão mais como um problema cultural do que um problema normativo. A segurança jurídica é compatível sim com mudanças na legislação, mas é preciso que haja uma renovação cultural para que essas alterações sejam limitadas a situações absolutamente necessárias, e para que passemos a utilizar os instrumentos disponíveis para conferir estabilidade na mudança.

**RP - As garantias asseguradas ao servidor público efetivo, como a estabilidade, por exemplo, repercutem, de alguma forma, no caminho que assegure ou valorize a segurança jurídica nas relações entre servidores e Administração Pública e nas relações entre administrados e Poder Público? Em caso de resposta positiva, como o senhor está vendo as propostas de mudança do texto**

**constitucional contidas na PEC 32/2020, que mitiga garantias afetas aos servidores públicos?**

**AAA -** Eu não tenho dúvidas de que o regime jurídico dos servidores de carreira valoriza muito a segurança jurídica. Muitas vezes o debate acerca das relações da administração com o administrado limita-se a explorar o aspecto objetivo, das regras, dos contratos, dos processos administrativos, ao passo em que se ignora o aspecto subjetivo: o servidor público.

“ O primeiro agente garantidor da segurança jurídica é o servidor público. Por isso, na minha visão, uma reforma administrativa deve prestigiar o trabalho do servidor, sobretudo o servidor concursado. ”

O que se vê, lamentavelmente, são iniciativas que buscam perseguir o corpo administrativo, ignorando a realidade e a importância desses agentes tanto para a organização do aparelho estatal, quanto para a confecção e execução de políticas públicas. Enquanto senador, trabalhei ao lado do relator da PEC 32, deputado Arthur Maia, no sentido de suprimir diversos absurdos que a proposta trazia e entendo que o texto melhorou muito em relação àquilo que foi inicialmente apresentado.

**RP - Em 31 de agosto de 2022, ao julgar a ADI 7042, ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores do Estado e do Distrito Federal (Anape), o Supremo Tribunal Federal declarou inválidos**

dispositivos da Lei 14.230/2021, que conferiram ao Ministério Público a legitimidade exclusiva para a propositura de ações por improbidade, assegurando aos entes públicos, representados por suas Advocacias Públicas, a legitimidade para propor ações e celebrar acordos de não persecução civil em relação a atos ímprobos. Sob a ótica de segurança jurídica, como o senhor enxerga, primeiro a restrição legislativa (que assegurou a exclusividade ao órgão ministerial), e, posteriormente, a decisão judicial que invalidou o texto legal, para assegurar a legitimidade aos entes públicos para propor ação de improbidade?

Eu vejo com bons olhos a decisão do Supremo Tribunal Federal. A ação de improbidade administrativa é, em última medida, um instrumento de proteção do Estado contra agentes malfetores. Por esse motivo, não existe razão para impedir que os representantes da União, dos Estados e dos Municípios exerçam essa defesa institucional.

Aliás, muitas vezes é mais adequado que a ação seja ajuizada pelas Procuradorias, notadamente quando as informações a respeito dos atos ímprobos estejam em posse do próprio ente. A atuação do Ministério Público é importante quando a improbidade escapa ao controle interno e só é descoberta em investigações envolvendo particulares, o que, praticamente, torna inviável a persecução pelas procuradorias. Me recorde que, no processo legislativo que originou a nova lei, alegou-se a necessidade de restringir a legitimidade ativa ao MP para evitar retaliações de natureza política a ex-gestores. Embora tenha sido feito acordo para manter esse dispositivo inalterado pelo Senado, confesso que não é um argumento que me convence, pois se formos assumir a má-fé na aplicação da lei, não deveríamos aprovar nada no Congresso Nacional. De todo modo, agora com a decisão do Supremo, acredito que chegamos a um sistema mais próximo do ideal, no qual ambas as instituições podem atuar em defesa dos cofres públicos. Ademais, é importante que haja cooperação e compartilhamento de informações entre promotores e procuradores para que a repressão à improbidade seja otimizada.

**RP** - Quando ocupou o cargo de governador do Estado de Minas Gerais (2010 a 2014), como foi a sua relação com a Advocacia Pública mineira?

**AAA** - Foi positiva. Na verdade, antes mesmo de me tornar governador, tive a honra de participar da criação e da estruturação da

Advocacia-Geral do Estado enquanto Secretário de Estado. A Advocacia Pública mineira é reconhecida nacionalmente pela qualidade de seus membros e pela valorização da carreira.

A unificação da Procuradoria da Fazenda do Estado e da Procuradoria do Estado, como AGE, e a atribuição de seu status de Secretaria, foi muito benéfica para Minas, pois prestigiou um corpo técnico qualificado, trazendo-os para a mesa do governo, ao mesmo tempo em que manteve suas garantias, especialmente a independência funcional.

**RP** - Considerando que as políticas públicas são, eventualmente, no Estado Democrático de Direito, questionadas e submetidas ao controle do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, e ponderando que a Advocacia Pública, nos limites da legalidade, defende as políticas públicas, como o senhor avalia a necessidade da equiparação de forças, do ponto de vista de organização institucional, remuneração, estrutura física e, também, tecnológica, para que a Advocacia Pública possa ter paridade de atuação com outras carreiras como a do Ministério Público, por exemplo?

**AAA** - Acredito que essa é uma necessidade real, mas que não será alcançada brevemente. A limitação orçamentária dos Estados está na origem desse problema, pois uma equiparação dessa natureza depende de investimentos constantes que vão além da capacidade financeira dos entes federativos. Lembro que a Advocacia Pública e o Ministério Público são irmãos em sua origem, porém, após a separação entre as carreiras, o MP adquiriu uma certa autonomia e se tornou o primo rico da Administração Pública. Por sua vez, as procuradorias dependem do orçamento e da estrutura do respectivo ente, o que dificulta a destinação de recursos para

alcançar o MP nesses aspectos de organização institucional, remuneração, estrutura física e estrutura tecnológica.

**RP** - Agora, falando de Previdência Pública, como é possível compatibilizar direito adquirido, expectativa de direitos e segurança jurídica, no caso das recentes reformas previdenciárias ocorridas no Brasil? Os regimes de transição poderiam e/ou deveriam ser usados como instrumentos para assegurar aos envolvidos maior previsibilidade e/ou segurança jurídica?

O Brasil realmente peca ao lidar com o sistema previdenciário.

Todos os governos eleitos realizam (ou tentam realizar) reformas previdenciárias, e isso afeta a vida e o planejamento de milhões de pessoas. As regras de transição existem em todas as reformas, mas não se mostraram suficientes para conferir previsibilidade. Em 2019, por exemplo, parte das regras de transição alcança o regime transitório da reforma anterior. Esse é um problema de difícil solução e, na realidade, não existe uma resposta capaz de satisfazer a todos. O Congresso Nacional tentou balancear as expectativas de direito com a necessidade da reforma e decidiu pelo modelo que foi promulgado. Eu sei que agora a questão está *sub judice* no Supremo Tribunal Federal, então devemos aguardar o pronunciamento dos ministros sobre a constitucionalidade da opção e/ou eventuais alternativas que privilegiem as expectativas daqueles que estavam contribuindo na sistemática anterior.

**RP** - A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), priorizando a segurança jurídica e o consequencialismo, na sua visão, não promove a troca do arbítrio da ditadura subjetiva dos princípios pela ditadura das consequências escolhidas aleatoriamente pelos gestores públicos? O senhor reputa que a LINDB representa hoje



Em agosto deste ano, o STF decidiu que entes públicos que tenham sofrido prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados a propor ação e celebrar acordos de não persecução civil

CONTINUA >>>



## um incentivo à ilegalidade cotidiana na Administração Pública?

**AAA** - Muito pelo contrário. A nova redação da LINDB trata com bastante seriedade a questão da legalidade, pois confere instrumentos para melhorar a atuação dos gestores e dos órgãos de controle. A obrigação de avaliar as consequências das escolhas é, precisamente, uma hipótese de privilégio ao princípio da legalidade. Em uma situação em que múltiplas escolhas são possíveis dentro da moldura da lei, a discricionariedade não autoriza que se opte por qualquer uma delas, mas, sim, dá a quem vai decidir a oportunidade de avaliar os elementos concretos e escolher a melhor delas. Durante esse processo avaliativo, a consideração a respeito das consequências é essencial, por isso a alteração legislativa é positiva. Eu entendo que o princípio da legalidade não abarca situações em que uma opção é permitida perante a lei, mas suas consequências são desastrosas para a coletividade. Precisamos nos desvencilhar desse excesso de formalismo e tratar com mais maturidade as decisões públicas, sejam elas nas esferas administrativa, controladora ou judicial.

**RP** - Os novos parâmetros de nulidade e continuidade de execução contratual da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) significam primazia absoluta da segurança jurídica e da máxima "os fins justificam os meios"? Isso não compromete a própria juridicidade como base da ação estatal e leva a que os administradores cada vez se esforcem menos para evitar os vícios comuns na licitação, inclusive os vícios patrimonialistas e de corrupção?

**AAA** - Discordo que exista essa primazia absoluta. As regras previstas na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos buscam afastar a prática administrativa do apego excessivo ao formalismo. Durante anos, os administradores — ou maus administradores, devo acrescentar — esconderam-se por trás do excesso de regras e formas, evitando tomar decisões ou as atrasando. Isso acontecia também porque os órgãos de fiscalização e controle imputavam a pecha de ilegalidade ou até mesmo de improbidade a qualquer irregularidade, quando, constitucionalmente, não é isso que o princípio da legalidade busca tutelar. Não se trata de "os fins justificam os meios", mas sim de afastar a ideia de que "o meio é o fim". Em outras palavras, a forma e o meio não são mais importantes do que o objeto da licitação. Evidentemente que vícios patrimonialistas e de corrupção são ilegalidades gravíssimas e devem ser combatidas por todos. Mas a lei cuida de situações distintas, buscando evitar a invalidação de processos licitatórios em razão de meras irregularidades, fazendo prevalecer o interesse da coletividade, conforme previsto nos incisos do artigo 147 da lei.



A Cidade Administrativa é sede do governo de Minas Gerais

**RP** - Cumprir a lei, nesse contexto, passa a ser entendido como uma "burocracia desnecessária" flexibilizável sem maiores dificuldades? Isso não compromete a própria ordem jurídica? Como encarar a Ciência do Direito nessa perspectiva estritamente instrumental?

**AAA** - De fato, há um caráter instrumental do Direito, dado que a ordem jurídica existe no contexto e este não pode ser ignorado. Pensar o Direito apenas abstratamente é um equívoco daqueles, digamos, mais puristas. Todavia, não se trata de considerar o cumprimento da lei como uma burocracia desnecessária, mas sim de entender que a vida real exige que decisões sejam tomadas em situações fora das condições ideais. Punir o gestor e a coletividade, em razão de meras irregularidades, não é um caminho que tem gerado bons frutos ao país. Evidentemente que as irregularidades qualificadas — as ilegalidades e as improbidades — devem ser veementemente combatidas e punidas nos casos concretos.

**RP** - Ainda considerando a pauta central da nossa entrevista (segurança jurídica) e a sua experiência no Poder Executivo, como vice-governador e governador do Estado, o senhor reputa ser importante que o advogado-geral seja integrante da carreira? Por quê?

**AAA** - Sim, e fiz esse esforço enquanto governador.

“O chefe da Advocacia do Estado é precisamente o que o nome diz: advogado-geral do Estado e não advogado-geral do governador.”

Na condição de chefe de um órgão importante para o governo, o AGE conta com certa medida de confiança do governador. Mas é importante que seu nome seja selecionado dentre os membros da carreira, para que se tenha uma garantia maior de que a atuação se dê de modo institucional e não com base em interesses políticos de ocasião.

**RP** - Em sua opinião, é possível manter atos administrativos ilegais com fundamento no princípio da segurança jurídica? Em caso de resposta positiva, quando e em que termos?

**AAA** - Não é possível. O que é possível, a depender das circunstâncias, é que a segurança jurídica seja ponderada no momento de decidir sobre a invalidação de atos administrativos, inclusive com a possibilidade de manter determinados efeitos, se isso for de interesse da coletividade.

**RP** - Como admitir que um ato que viole um preceito jurídico e/ou uma norma constitucional ou um direito fundamental continue a produzir efeitos, se, no Brasil, não admitimos, entre nós, normas constitucionais inconstitucionais, tampouco uma hierarquia entre as normas da Lei Fundamental?

**AAA** - Novamente, a questão me parece ser sobre um apego extremo ao formalismo. Veja, quando o Supremo Tribunal Federal declara uma lei inconstitucional, mas mantém seus efeitos consolidados, não há um enfraquecimento da Constituição, mas sim a efetiva concretização da segurança jurídica. Trata-se daquilo que o ministro Eros Grau chamou de "força normativa dos fatos" no célebre caso da lei de criação do município de Luís Eduardo Magalhães. Há casos excepcionais em que os fatos pedem licença aos preceitos jurídicos, e isto não é necessariamente negativo. Se defendemos a segurança jurídica, não podemos admitir que decisões sobre invalidez — sejam de leis, sejam de atos administrativos — ocorram de modo abrupto, sem considerar a realidade concreta e as situações consolidadas. O ideal seria que leis e atos administrativos não descumprissem as normas superiores, mas no mundo real isso ocorre e se apegar ao formalismo não é solução correta para problemas complexos.

**RP** - Independentemente do sentido que se empreste à expressão 'segurança jurídica', é correto, na sua visão, afirmar que 'só existe Direito onde exista segurança jurídica'?

**AAA** - Na minha visão, Direito e segurança jurídica são conceitos intrínsecos, de modo que o verdadeiro Estado de Direito só é concretizado quando há segurança jurídica. O Direito existe para conferir um grau de estabilidade às relações sociais. Assim, a segurança jurídica deve permear a elaboração, a aplicação e a modificação das regras; deve ser o guia de comportamento da administração perante o administrado; e deve ser a garantia de que o cidadão saiba os efeitos da sua conduta.

**RP** - O senhor gostaria de acrescentar alguma informação ou mensagem?

**AAA** - Apenas agradecer à Apeminas pelo convite para tratar de um tema que tenho como um dos mais relevantes para o nosso país. Muito obrigado e espero ter contribuído para o debate.

# Dez virtudes redentoras na reforma da Lei de Improbidade

Rodrigo Valgas dos Santos<sup>1</sup>

Todos estamos acompanhando os desdobramentos decorrentes da reforma da Lei de Improbidade no Brasil - LIA. A mudança foi radical e está a demandar estudos e reflexões dos intérpretes e aplicadores da atual Lei 8.429/1992, em face das mudanças operadas pela Lei 14.230/2021.

O novo regime foi editado com o espírito de dar resposta e reagir ao modo como o Judiciário vinha interpretando a LIA em diversos aspectos (feito *backlash*), além de consistir em reação contra a própria norma como inicialmente concebida. A razão disso é que a LIA padecia de um grave problema: fazia equivalência entre o quadrilheiro e o gestor honesto que pode errar no processo de tomada de decisão, sendo mesmo impossível não cometer erros na Administração Pública brasileira, quer por sua complexidade, falta de adequados recursos humanos ou pela hipernomia que todos conhecemos.

Se por um lado a AIA não é propriamente uma ação penal, é certo que também não é uma típica 'ação civil' como, inclusive, assentado em precedentes do STF e STJ

Antes de destacarmos as importantes alterações havidas na LIA, relevante adentrar na natureza jurídica da Ação de Improbidade Administrativa - AIA, até porque essa premissa foi fundamental para que o STF pudesse fixar seu entendimento que se trata de “mera ação civil”, o que norteou muitas das premissas no julgamento do Tema 1.199.

Pensamos que o Supremo Tribunal Federal equivocou-se ao analisar a temática da natureza jurídica da LIA.

Se por um lado a AIA não é propriamente uma ação penal, é certo que também não é uma típica 'ação civil' como, inclusive, assentado em precedentes do STF e STJ.

Uma das mais importantes alterações promovidas com a edição da Lei 14.230/2021 foi expressamente fazer consignar em seus dispositivos a incidência no microssistema de improbidade dos “princípios do Direito Administrativo Sancionador – DAS”, bem como seu caráter repressivo e sancionatório especialmente no art. 1º, §4º c/c art. 17-D, caput<sup>3</sup>, da Lei 4.230/2021.

O microssistema da Lei de Improbidade Administrativa está vinculado ao Direito Administrativo Sancionador - DAS, a ela se aplicando, tanto no seu aspecto material como processual, muitas das garantias e princípios que regulam e protegem o indivíduo na seara penal, a exemplo da retroatividade da lei mais benigna, (*novatio legis in mellius*) estampada no inciso XL do art. 5º da CF: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” e ainda o art. 9 da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>4</sup>.



Foto: Arquivo Pessoal

Uma das mais importantes alterações promovidas com a edição da Lei 14.230/2021 foi expressamente fazer consignar em seus dispositivos a incidência no microssistema de improbidade dos 'princípios do Direito Administrativo Sancionador – DAS'»

É fato que o DAS não se confunde com o Direito Penal e nem todas as suas garantias são imediatamente estendidas, mas não podemos negar que com ele tem inúmeros pontos de contato, a exemplo do princípio da estrita legalidade (5º, inc. XXXIX da CR), da retroatividade da lei mais benigna (5º, XL da CR), da pessoalidade e individualização da pena (5º incisos XLV e XLVI da CR), da presunção de inocência (5º, LVII da CR) etc., sem falar dos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade, todos da Constituição da República (art. 5º LIV e LV da CR).

Além disso, temos no Direito brasileiro um sistema de responsabilização por Ação de Improbidade, que não se confunde com a mera responsabilização penal ou civil. Trata-se de regime próprio de sancionamento.

De há muito está superada a divisão da natureza jurídica exclusivamente em ações civis, penais, administrativas ou trabalhistas.

Temos diversos regimes de responsabilização no Brasil, a exemplo dos previstos na: i) ação popular; ii) – Lei 12.846/2013 (anticorrupção

<sup>1</sup> Rodrigo Valgas dos Santos é Advogado da Espindola & Valgas Advogados Associados; Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Regional de Blumenau – FURB; Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR; Doutor pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC; Professor de Direito Administrativo da Graduação e Pós-graduação do CESUSC, 1º Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo – IBDA, Autor de livros e artigos em revistas especializadas, ocupante da Cadeira nº 26 da Academia Catarinense de Letras Jurídicas – ACALEJ.

<sup>2</sup> Art. 1º (...) § 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do Direito Administrativo sancionador.

<sup>3</sup> Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

<sup>4</sup> ARTIGO 9 - Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delincente será por isso beneficiado.

empresarial); iii) ações cíveis indenizatórias; iv) responsabilidade eleitoral; v) penal comum; vi) processo de contas; vii) responsabilidade político-administrativa; viii) responsabilidade por processo administrativo PAD e ainda por ix) improbidade administrativa.

O que caracteriza um regime de responsabilização e sancionamentos próprios, não necessariamente adstrito ao âmbito civil ou penal, são: 1) infrações próprias (comportamento contrário ao estabelecido pela norma jurídica); 2) sanções próprias; 3) bem jurídico protegido; 4) órgão específico para aplicar sanções; 5) processo próprio.

Ora, temos todas essas características na responsabilização por improbidade administrativa, inserida no Direito Punitivo estatal e com diversos pontos de contato com os princípios e regras protetivas dos acusados em geral. De toda sorte, esse não foi o entendimento do STF, ainda que em alguns aspectos a decisão da Corte no Tema 1.199 tenha sido por apertada maioria de 6X5.

Assentadas essas premissas, vamos objetivamente elencar 10 virtudes redentoras (para brincar com os pecados mortais de Peter Drucker<sup>5</sup>) no novo regime:

**1) Fim da modalidade culposa.** A renovada Lei 8.429/1992 agora exige dolo para todos seus tipos da própria LIA ou de leis esparsas que tipificam a improbidade (art. 9º, 10, 11 e 17-C, §1º). A mudança foi muito bem recebida, até porque não se pode conceber o conceito de improbidade desvinculado da desonestidade. Isso não significa que condutas culposas não possam ser objeto de ressarcimento ao erário. Podem, mas não pela via das ações de improbidade. No julgamento do RE 843.989 (Tema 1.199) pelo STF, restou firmada a exigência da comprovação do elemento subjetivo dolo.

“ A atual redação não deixa dúvidas que o antigo entendimento do STF do mero dolo genérico não mais tem aplicabilidade ”

## 2) Exigência não apenas de dolo genérico, mas dolo específico.

A atual redação não deixa dúvidas que o antigo entendimento do STF do mero *dolo genérico* não mais tem aplicabilidade (ex: REsp. 765.212/AC, Rel. Min. Herman Benjamin). Tal entender decorre especialmente do art. 11, §1º c/c §2º da LIA. A conjugação desses dispositivos exige que a conduta funcional do agente público tenha o fim de obter proveito ou benefício indevido “*para si, ou para outra pessoa ou entidade*” (*dolo específico*).



“ Uma das relevantes alterações da norma é que agora se exige ausência de duplicidade de todos os corréus na indisponibilidade de bens ”

**3) A questão da legitimidade da ativa.** Inicialmente, as alterações da Lei 14.230/2021 limitavam a legitimidade ativa para propositura das ações de improbidade apenas para o Ministério Público. Essa foi uma opção do legislador decorrente do fato que nem todas as assessorias jurídicas municipais estão organizadas em carreira, levando a certa politização na propositura das demandas. Todavia, o STF já formou maioria quando do julgamento das ADIs 7042 e 7043, no sentido que a Fazenda Pública lesionada poderá propor as Ações de Improbidade. Também nas ADIs 7042 e 7043, ao se analisar a constitucionalidade do art. 17, §20 da LIA, o STF entendeu que Administração Pública fica apenas *autorizada* e não *obrigada* a representar o agente nas ações de improbidade, quando a assessoria jurídica tiver emitido parecer atestando a legalidade prévia do ato.

**4) Maior cuidado na indisponibilidade de bens.** Uma das relevantes alterações da norma é que agora se exige ausência de duplicidade de todos os corréus na indisponibilidade de bens (art. 16, § 5º c/c §10). Anteriormente, diante de um dano de R\$ 100.000,00, se indisponibilizava o valor estimado do dano, e mais três vezes o valor para aplicação da multa, o que resultaria em R\$ 400.000,00 de cada corréu, o que elevava em demasia os valores indisponíveis que perduram por anos.

**5) A taxatividade do art. 11.** Em face do amplo enquadramento previsto no antigo caput do artigo 11 da LIA, o legislador optou em fazer um rol taxativo de hipóteses dos respectivos incisos. Portanto, a violação genérica a princípios (que embasavam cerca de 50% das condenações por improbidade), não mais pode levar às penas de improbidade, mas apenas quando da violação expressa de um dos incisos do art. 11 da 8.429/1992.

**6) A questão da retroatividade.** No julgamento do RE 843.989 (Tema 1.199) o STF entendeu que a revogação da modalidade culposa é irretroativa, não incidindo aos processos que transitaram em julgado. Todavia, nos processos em curso, mesmo que em grau recursal, aplica-se a atual sistemática. Aqui não estamos propriamente diante de uma “virtude redentora”, pois pensamos ter se equivocado o STF em suas premissas, mas relevante trazermos o estado da arte nessa matéria.

“ Agora, o art. 17, §18 tornou cogente o dever de o acusado ser interrogado ”

**7) Obrigação de se interrogar pessoalmente o acusado.** Por incrível que possa parecer, não havia essa obrigatoriedade na redação anterior (em franca violação ao art. 8º, 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Agora, o art. 17, §18 tornou cogente o dever de o acusado ser interrogado.



**8) Impossibilidade de julgamento antecipado da lide, salvo improcedência da demanda** (art. 17, § 10-b, I). A alteração corrigiu graves e frequentes problemas por julgamento antecipado condenatório. Muito bem-vinda a alteração, até porque expressivo número de ações de improbidade era julgado antecipadamente, sem adequada instrução probatória.

**9) Prescrição intercorrente.** Um dos grandes problemas nas ações de improbidade é que tramitavam por muitos anos, o que, de *per se*, já causava enormes prejuízos aos acusados. O art. 23, §4º estabelece que a prescrição geral de 8 anos é interrompida quando do ajuizamento da ação, sentença condenatória, ou decisão dos respectivos tribunais, instituindo a prescrição intercorrente de 4 anos que poderá ser reconhecida de ofício ou a requerimento da parte após a oitiva do Ministério Público (art. 23, §8º).

“ Um dos grandes problemas nas ações de improbidade é que tramitavam por muitos anos, o que, de *per se*, já causava enormes prejuízos aos acusados ”

**10) Transposição *in utilibus pro reo*.** Importante alteração promovida pelo art. 21, §4º da LIA que determina a transposição em prol do réu da absolvição ocorrida em processo criminal, confirmada por decisão colegiada. Doravante, se ocorrer absolvição criminal que discuta os mesmos fatos, haverá comunicação de todos os fundamentos do art. 386 do Código de Processo Penal, inclusive por ausência de provas e não apenas por ausência de materialidade e autoria (art. 21, § 3º da LIA).



Foto: Marcos Oliveira / Agência do Senado

O STF ainda irá manifestar-se em diversas ADIs em trâmite (a exemplo das 7156, 7236 e 7237) sobre a constitucionalidade de diversos dispositivos da LIA, o que promete muitas emoções na decantação destas importantes alterações legislativas. Espera-se certa deferência do Judiciário ao legislador, de modo a minimizar os efeitos deletérios do Direito Administrativo do Medo<sup>6</sup>.

“ Importante alteração promovida pelo art. 21, §4º da LIA que determina transposição em prol do réu da absolvição ocorrida em processo criminal, confirmada por decisão colegiada ”

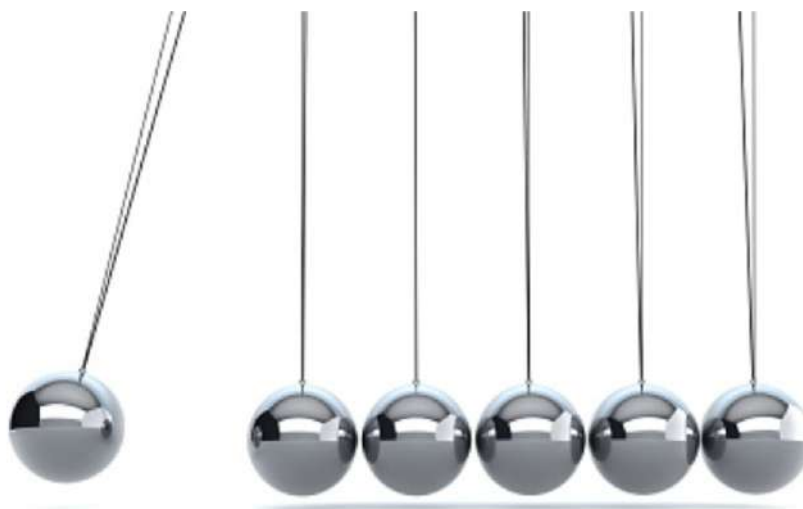


Foto: Crédito: Pictabay

<sup>5</sup> DRUCKER, Peter. The deadly sins in public administration. *Public Administration Review*, vol. 40, n. 2, 1980, p. 103–106.

<sup>6</sup> SANTOS, Rodrigo Valgas dos. *Direito administrativo do medo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

# Estabilidade não é privilégio

Fabrizio Motta<sup>1</sup>

A PEC 32/20, que propõe uma suposta reforma administrativa do Estado, felizmente andava esquecida em alguma gaveta da mesa de algum parlamentar em razão da realização do pleito eleitoral. A proposta não configura uma real reforma do Estado ou da Administração Pública porque não é amparada em nenhuma teoria ou concepção de Estado, não possui objetivos claros (identificados por meio de dados e estudos) e, por essa razão, tampouco permite perceber se as estratégias traçadas (se é que existem) são adequadas. Trata-se de um emaranhado de alterações que almejam, na realidade, diminuir o gasto de recursos públicos por meio da redução do número de servidores públicos. Com esse perfil, a PEC apenas contribui para a precarização do serviço público prestado ao cidadão, sem traçar qualquer horizonte que permita enxergar um futuro voltado à entrega de resultados eficientes e eficazes. Infelizmente, encerrado o período eleitoral, volta-se a discutir a referida proposta de emenda à Constituição, o que exige nova mobilização de nossa atenção. Neste pequeno ensaio, tratarei novamente da estabilidade, instituto jurídico afetado na proposta de reforma, reiterando sua importância e seus contornos<sup>2</sup>.

... A PEC 32/20 apenas contribui para a precarização do serviço público prestado ao cidadão, sem traçar qualquer horizonte que permita enxergar um futuro voltado à entrega de resultados eficientes e eficazes

Importante desde já enfrentar alguns pensamentos comuns relativos à estabilidade no serviço público, visando a desconstruir o senso comum que a associa à ideia de privilégio. Podemos fazer isso tentando identificar o que a estabilidade não é ou não permite para, posteriormente, tentar identificar o que é ou para que serve.

*Estabilidade não impossibilita a demissão de servidores públicos que não cumprem seus deveres.* Com efeito, o servidor público estável pode perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa (art. 41, parágrafo primeiro, incisos I e II da Constituição Federal). Em casos de inassiduidade habitual, improbidade ou insubordinação grave em serviço, por exemplo, o servidor público pode ser demitido por intermédio do devido processo administrativo (art. 132 e seguintes da Lei 8.112/90, aplicável à Administração Pública Federal). Sejam sinceros e reconheçamos que a estabilidade dificulta, mas não impede que servidores desiduos sejam desligados do serviço público. A dificuldade reside não propriamente no instituto da estabilidade, mas, sobretudo, nos excessos burocráticos e na omissão condescendente dos que possuem atribuições para o processamento.

*Estabilidade não protege o servidor ineficiente, que entrega à sociedade desempenho abaixo do esperado.* Além da possibilidade de enquadramento em algum tipo administrativo infracional que determine



Foto: Arquivo Pessoal

o início de processo para apuração e eventual demissão, há previsão específica de perda do cargo mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa (art. 41, §1º, III da CF). O problema é que essa avaliação periódica de desempenho deverá ser tratada por lei complementar e que o Legislativo não se dedica ao assunto desde 1998, época de promulgação da Emenda Constitucional nº 19. A culpa não é da estabilidade, mas do descaso crônico do Congresso Nacional.

*Estabilidade não engessa o volume de gastos com pessoal, impedindo redução de despesas que comprometam o equilíbrio das contas públicas.* O servidor estável pode perder o cargo em razão de excesso de gastos do respectivo ente desde que, primeiramente: a) sejam reduzidas em pelo menos vinte por cento as despesas com cargos em comissão e funções de confiança e b) sejam exonerados os servidores não estáveis. Após esse percurso, se as medidas “não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal” (art. 169, §4º da Constituição Federal). Finalmente, a estabilidade não cristaliza os cargos e carreiras, impedindo adequações necessárias à evolução das necessidades públicas em razão da mudança dos processos tecnológicos, por exemplo. Cargos podem ser extintos, e os servidores estáveis ficam em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo (art. 41, §3º da Constituição).

Passemos a tentar entender, agora, o que é a estabilidade. A estabilidade dos servidores públicos esteve presente em todas as Constituições brasileiras. Seria esse fato mera comprovação da força da “burocracia administrativa”, contra a qual não ousariam se insurgir parlamentares? Seria a estabilidade um mero privilégio de elites do funcionalismo público que se organizariam para mantê-la, a todo custo e à toda prova?

<sup>1</sup> Conselheiro do TCM-GO. Professor da UFG. Doutor em Direito do Estado (USP) e Mestre em Direito Administrativo (UFMG).

<sup>2</sup> Neste artigo atualizo trecho originalmente publicado em MOTTA, Fabrizio. Reforma administrativa: a PEC 32/20 e o risco de retrocessos no regime jurídico dos cargos em comissão e da estabilidade In: ZOCKUN Maurício; GABARDO, Emerson. *O direito administrativo do pós-crise*. 1 ed. Curitiba: Íthala, 2021, v.1, p. 252-260.

« (A estabilidade) é instrumento para impedir que os agentes do governo dominem os agentes do Estado »

Sem pretensão de rigor cronológico, podemos ligar a história de nossa administração ao que represente a expressão “coronelismo”, assim entendido o poder concentrado (envolvendo os poderes econômico, social e político) detido pelas elites locais. A despeito das diversas mudanças políticas e sociais, a extensão da autoridade dos “coronéis” de cada tempo é um obstáculo à gestão pública comprometida com valores como a impessoalidade e a igualdade.

A estabilidade é instituto jurídico com vocação instrumental, concebido para garantir o desempenho impessoal do servidor público. Trata-se de meio imaginado para impedir que a influência política (notadamente político-partidária) comprometa o desempenho da missão de bem servir o público, por temor de qualquer tipo de represália ou consequência negativa. Em outras palavras, é instrumento para impedir que os agentes do governo dominem os agentes do Estado, impondo sua atuação harmônica de acordo com a Constituição Federal. Ninguém é melhor do que ninguém, nenhuma função é mais relevante do que a outra, mas os regimes são diferentes.

Teresa Cristina Padilha de Souza, em dissertação de mestrado<sup>3</sup>, bem resume a questão:

*O principal objetivo da estabilidade é garantir imunidade aos servidores em relação a perseguições políticas e demissões injustas. O servidor público precisa sentir-se seguro para poder ter como prioridade única prestar serviços à sociedade, e não a seus superiores hierárquicos, por pressão ou visando a obtenção de simpatias ou privilégios. Protegendo o servidor, a estabilidade está protegendo a sociedade, impedindo que os órgãos do setor público se transformem em “cabides de emprego” e palcos de nepotismo, clientelismo e cartorialismo. Além disso, a estabilidade tem como preceito básico impedir a descontinuidade administrativa que pode acarretar, na maioria dos casos, a perda da memória técnica e cultural das organizações e do próprio Brasil. Diante dessas premissas, fica também evidenciada a forma como a estabilidade atende perfeitamente aos princípios weberianos de hierarquia e impessoalidade, caracterizados como preceitos básicos de uma administração voltada para a eficiência e a racionalidade. Sob essa ótica, começam a fazer sentido os motivos para a participação da estabilidade em todos os dispositivos legais relativos ao regimento dos servidores públicos. Começam também a transparecer as razões pelas quais, apesar de ter contrariado todo o discurso neoliberal de enxugamento da máquina burocrática, a Constituição de 1988 retomou todo o funcionalismo público brasileiro ao regime estatutário, trazendo consigo a exigência de concurso público para ingresso nas carreiras do setor, e tomando esses servidores estáveis após dois anos de estágio probatório.*

Um fiscal da Receita pode ser pressionado pelo chefe para fiscalizar e autuar empresas que não tenham contribuído para a campanha do atual Chefe do Executivo. Um agente ambiental pode ser aconselhado a fazer vistas grossas para um contundente desmatador, que é parente de um deputado. Um procurador do Estado pode ser coagido a emitir parecer favorável em situação juridicamente indefensável, que priorize o agente político em detrimento do Estado.

Juntamente com outros instrumentos, a estabilidade configura um sistema de garantias reconhecido ao servidor em prol da sociedade: o servidor público sabe que, exercendo corretamente e de forma impessoal suas atribuições, não será demitido, punido, não terá seu salário reduzido e – eventualmente – terá até direito a uma aposentadoria justa. Só cedem os que querem; não há razão para qualquer temor

jurídico-político. Se essas garantias são utilizadas por alguns como escudo para não trabalhar ou fazê-lo de forma ineficiente, o ordenamento jurídico prevê outros remédios. Só não dá para culpar o remédio pelos excessos do paciente.

A PEC 32/2020 não melhora, mas piora o sistema jurídico de garantias da sociedade e do servidor. Apesar de concordar, em abstrato, com a tese segundo a qual “somente servidores ocupantes de cargos típicos de Estado poderão adquirir estabilidade”, a proposta pouco diz a respeito de quais seriam tais cargos, limitando-se a remeter a disciplina da questão à lei complementar nacional. A restrição da estabilidade não veio acompanhada de reforço no processo administrativo de desligamento, abrindo a possibilidade de utilização indevida para favorecimentos e perseguições. A perda de cargo por avaliação periódica de desempenho, que aguarda regulamentação desde a EC 19/98, continuará aguardando outro diploma legislativo para ter eficácia (desta vez, lei ordinária).

« É preciso, sem dúvidas, avançar na profissionalização da Administração Pública. A estabilidade merece ser reavaliada, em seus requisitos e exigências, desde que não se esqueça a razão de sua existência »

É preciso, sem dúvidas, avançar na profissionalização da Administração Pública. A estabilidade merece ser reavaliada, em seus requisitos e exigências, desde que não se esqueça a razão de sua existência. O alcance da estabilidade, por exemplo, deve ser debatido para que seja possível concluir quais funções efetivamente necessitam desta garantia enquanto instrumento de desempenho impessoal, sem que seja necessariamente considerada como regra geral. De outro lado, não é possível pensar em quebra da estabilidade como instrumento para redução de despesas com pessoal, assim como não é adequado concebê-la de forma totalmente dissociada da avaliação de desempenho. Nesse particular, precisamos também refletir sobre a construção de um sistema de avaliação de desempenho adequado, justo e impessoal, que aproveite, mas não se limite a reproduzir os métodos privados, em razão da diversidade de propósitos e realidades. Antes de se reformar, é preciso que se estabeleça de forma transparente aonde se quer chegar – se assim não for, teremos somente mais uma mudança que em nada contribui para bem servir o público.



<sup>3</sup> SOUZA, Teresa Cristina Padilha de. *Mérito, estabilidade e desempenho*: influência sobre o comportamento do servidor público. 2002. 127f. Dissertação (Mestrado) – Escola Brasileira de Administração Pública, FGV, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/3759/000324042.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2021.



# Congresso mineiro conjuga produção acadêmica com exercício profissional



A presidente do Imda, Luciana Raso Sardinha, em seu discurso de abertura, enfatizou a necessidade de se promover o avanço e o aperfeiçoamento do Direito Administrativo e da Administração Pública em Minas Gerais

“O Direito deve servir à vida; do contrário, ele não serve!”. Este lema, cunhado pelo professor Paulo Neves de Carvalho, fundador do Instituto Mineiro de Direito Administrativo (Imda), foi motivo de inspiração para a presidente da entidade, Luciana Raso Sardinha, em seu discurso de abertura do XII Congresso Mineiro de Direito Administrativo. O evento foi realizado em Belo Horizonte, na sede da OAB/MG, nos dias 20 e 21 de outubro deste ano, com o tema “Perspectivas de um Direito Administrativo em Movimento”.

Segundo ela, a escolha do tema foi pautada, justamente, pelo dinamismo do Direito Administrativo, que exige, tanto dos acadêmicos e doutrinadores, quanto de seus operadores, constante acompanhamento das mudanças sociais e operacionais.

“Nosso objetivo foi proporcionar debates, discussões e a divulgação de estudos e pesquisas que possibilitem uma releitura de diversos campos do Direito Administrativo, em função dos novos desafios da sociedade do século XXI, além de proporcionar a atualização e a capacitação de estudantes, pesquisadores e servidores públicos de todo o Estado de Minas Gerais”, anunciou. Em síntese, reforçou, a intenção foi a de viabilizar “o avanço e o aperfeiçoamento do Direito Administrativo e da Administração Pública em Minas Gerais”

O necessário intercâmbio de conhecimento foi garantido com a participação de agentes públicos e professores, que debateram temas relevantes e atuais do Direito Administrativo, tais como: licitações e contratos; Direito Administrativo na era digital; Parcerias Público-Privadas e privatizações; contratações e terceirização; improbidade administrativa e anticorrupção empresarial, além de segurança jurídica, matéria abordada na conferência de encerramento pelo ministro do TCU, Antonio Augusto Anastasia.

Entre tantas presenças que prestigiaram o evento e enriqueceram os debates, estavam o presidente da OAB Minas, Sérgio Leonardo; a presidente do TRF-6, Mônica Sifuentes; o desembargador Alberto Vilas Boas, primeiro vice-presidente do TJMG; o conselheiro do TCEMG, Cláudio Terrão; o procurador do Ministério Público de Contas, Daniel de Carvalho Guimarães; o conselheiro substituto, Telmo de Moura Passareli,

e o diretor da Faculdade de Direito da UFMG, Hermes Guerrero.

A Advocacia Pública mineira foi representada pelo advogado-geral, Sérgio Pessoa de Paula Castro; pela presidente da Apeminas, Célia Cunha Mello, e pela procuradora do Estado e palestrante do evento, Raquel Urbano Melo de Carvalho.

**Homenagens** – No último painel do Congresso foram homenageados os sócios-fundadores do Imda: Edimur Ferreira de Faria; Maria Coeli Simões Pires; Pedro Paulo de Almeida Dutra; Plínio Salgado e Vicente de Paula Mendes, além de Antonio Anastasia, por suas relevantes contribuições ao Instituto.

Sem qualquer combinação ou aviso prévio, praticamente todos os palestrantes e convidados fizeram reverência à memória do mestre Paulo Neves de Carvalho, grande idealizador do Imda. Servidor público, ele já ocupou os cargos de secretário de Administração do Estado e do Município de Belo Horizonte e atuou como consultor jurídico da Comissão Constituinte da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (1989) e de várias prefeituras e Câmaras municipais.



Mesa de encerramento, com a participação dos grandes mestres do Direito Administrativo: Plínio Salgado; Maria Coeli Simões Pires; Antonio Anastasia; Luciana Raso Sardinha; Pedro Paulo de Almeida Dutra; Vicente de Paula Mendes e Edimur Ferreira de Faria

# Ação da Anape restabelece à Advocacia Pública a prerrogativa de propor ações de improbidade

No dia 31 de agosto deste ano, a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape) celebrou uma importante vitória: em acolhimento aos argumentos contidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7042, proposta pela associação nacional da classe, e também na ADI 7043, apresentada pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (Anafe), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que entes públicos que tenham sofrido prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados a propor ação e celebrar acordos de não persecução civil em relação a esses atos.

Por maioria de votos, o Plenário declarou inválidos dispositivos da Lei 14.230/2021, que conferiam ao Ministério Público (MP) legitimidade exclusiva para a propositura das ações por improbidade. Segundo o Plenário, a Constituição Federal, ao assegurar ao Ministério Público a competência para ajuizar essas ações, não exclui a legitimidade de terceiros.

A maioria do colegiado acompanhou o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, e entendeu que a Constituição Federal prevê a

legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e os entes públicos lesados para ajuizar esse tipo de ação. Para o ministro, a supressão dessa legitimidade fere a lógica constitucional de proteção ao patrimônio público. Ainda de acordo com a decisão, a administração pública fica autorizada, e não obrigada, a representar judicialmente o agente que tenha cometido ato de improbidade, desde que norma local (estadual ou municipal) disponha sobre essa possibilidade.

A presidente da Apeminas, Célia Cunha Mello, ressalta o protagonismo da Anape, que, por meio da ADI 7042, buscou garantir, aos entes federados, a legitimidade para proposição de ação de improbidade. “Uma vitória importantíssima, fruto de um trabalho árduo de nossos representantes, entre os quais destaco o presidente, Vicente Braga; o diretor de Assuntos Legislativos, Fabrizio de Lima Pieroni, presidente da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (Apeps); e o presidente do Conselho Consultivo da Apeminas, Ivan Ludovice Cunha, 1º vice-presidente da associação nacional”.



Foto: Hugo Barreto/Anape

Vicente Braga - Presidente da Anape



Foto: Adriana Perito/Apeminas

Ivan Ludovice Cunha - 1º vice-presidente

**Segurança jurídica** - Na avaliação de Vicente Braga, a decisão do STF dará a necessária segurança jurídica para a atuação da Advocacia Pública em defesa do erário. “O STF atendeu pedido feito pela Anape e corrigiu uma distorção que havia na lei. A decisão dos ministros reconhece o direito de o ente público buscar a reparação ao dano causado e a punição dos atos ilícitos, pois é exatamente ele que pode melhor mensurar os prejuízos provocados pelo agente. Essa é uma atividade primordial da Advocacia Pública para a defesa do cidadão, do erário”, justificou.

**Sociedade** - Para Ivan Ludovice Cunha, os benefícios desse resgate vão muito além de questões restritas à classe. “A Anape, atuando na defesa das prerrogativas dos procuradores dos Estados e do Distrito Federal, conseguiu reverter no Supremo Tribunal Federal uma derrota que a carreira tinha sofrido no Legislativo, quanto à legitimidade para propositura de ações de improbidade. Além de possibilitar o exercício dessa prerrogativa, pelos membros da carreira, referida vitória é muito importante para a sociedade brasileira, de modo geral, uma vez que permite que o ente público lesado busque o ressarcimento das verbas que perdeu e também puna os responsáveis”, defendeu.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação direta para: (a) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do caput e dos §§ 6º-A e 10-C do art. 17, assim como do caput e dos §§ 5º e 7º do art. 17-B, da Lei 8.429/1992, na redação dada pela Lei 14.230/2021, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil; (b) declarar a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, no sentido de que não existe “obrigatoriedade de defesa judicial”; havendo, porém, a possibilidade dos órgãos da Advocacia Pública autorizarem a realização dessa representação judicial, por parte da assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público, nos termos autorizados por lei específica; (c) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 14.230/2021; e, em consequência, declarou a constitucionalidade: (a) do § 14 do art. 17 da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021; e (b) do art. 4º, X, da Lei 14.230/2021. Tudo nos termos do voto ora reajustado do Relator, vencidos, parcialmente, os Ministros Nunes Marques, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, nos termos de seus votos. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 31.8.2022.

## POSSE DA DIRETORIA

# Associados e autoridades prestigiam a Apeminas



Adriana Porto/Apeminas

Compuseram a Mesa de Honra (da esquerda para direita): Hermes Vilchez Guerrero; Adhemar Della Torre Neto, André Prado Vasconcelos; Moacyr Lobato; Vicente Braga; Célia Cunha Mello; Sérgio Pessoa de Paula Castro; Emmanuel Levenhagen; Gilberto Pinto Monteiro Diniz; Marcel Dornas Beghini e Bráulio Lisboa Lopes

O dia 22 de setembro de 2022 foi um marco na história da Advocacia Pública de Minas Gerais. Nesse dia, a Apeminas completou 19 anos de existência e, para celebrar a data, foi realizada a solenidade de posse da nova Diretoria e Conselhos para o biênio compreendido entre 1º de julho de 2022 e 30 de junho de 2024. O evento, promovido em Belo Horizonte, reuniu cerca de 200 convidados, entre associados da capital e do interior, procuradores do Estado ativos e inativos, além de autoridades e dirigentes de classe.

**Mesa** - Além da presidente reeleita da Apeminas, Célia Cunha Mello, integraram a Mesa de Honra o presidente da Anape, Vicente Braga; o advogado-geral de Minas Gerais, Sérgio Pessoa de Paula Castro; o desembargador Moacyr Lobato, representando o presidente do TJMG, José Arthur Filho; o promotor de Justiça Emmanuel Levenhagen, representando o procurador-geral do Ministério Público, Jarbas Soares Júnior; o desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, André Prado Vasconcelos; o vice-presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Gilberto Pinto Monteiro Diniz; o defensor público de Minas Gerais, Adhemar Della Torre Neto, representando a defensora pública-geral, Raquel Costa Dias; o secretário-geral do Estado de Minas Gerais, Marcel Dornas Beghini; o diretor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Hermes Vilchez Guerrero; e o procurador regional da União da 6ª Região, Bráulio Lisboa Lopes.

**AGE-MG** - A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais foi representada também pelas advogadas-gerais adjuntas para o Contencioso, Margarida Pedersoli, e para o Consultivo, Ana Paula Muggler Rodarte; e pelo chefe de Gabinete, Tércio Leite Drummond.

**Associações** - Pela Anape, participaram, ainda, o 1º vice-presidente, Ivan Ludovice Cunha (presidente do Conselho Consultivo da Apeminas); a 2ª vice-presidente da entidade, Cristiane Santana Guimarães, e o diretor administrativo e financeiro adjunto, Luciano Alves de Souza Neto. Das associações estaduais, a Apeminas contou com a presença do presidente da Associação dos Procuradores Estaduais do Maranhão (Aspem), João Ricardo Gomes de Oliveira; da presidente da Associação dos Procuradores do Estado da Bahia (Apeb), Cinthya Viana Freire Fingergute; da vice-presidente Administrativo e Financeiro da Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul (Apergs), Ana Clara Berwanger Bittencour; da diretora-presidente da Escola Superior de Advocacia Pública da Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Sul (Esapergs), Fabiana da Cunha Bart; da diretora de Honorários e Prerrogativas da Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo (Apes), Santuzza da Costa.

**Entidades parceiras** - Dirigentes de outras entidades de classe, com as quais a Apeminas tem estabelecido diálogo e parceria, também prestigiaram a cerimônia: a presidente da Associação Mineira do Ministério Público (AMMP), Larissa Rodrigues; o presidente da Associação das Defensoras e dos Defensores Públicos de Minas Gerais (Adep-MG), Fernando Martelletto; a presidente do Instituto Mineiro de Direito Administrativo (Imda), Luciana Raso Sardinha; o vice-presidente da Associação dos Funcionários Fiscais do Estado de Minas

Gerais (Affemg), Marco Túlio da Silva; e o diretor de formação sindical e de relações intersindicais do Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais (Sindifisco-MG), Hugo Souza Sena Filho.

**Magistrados** - A Apeminas agradece também a presença da desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Teresa Cristina da Cunha Peixoto; da juíza eleitoral Raquel Bhering; do desembargador federal Flávio Boson Gambogi e de sua esposa Cristina Andrade Melo, procuradora do Ministério Público de Contas de Minas Gerais (MPC-MG); e a do subprocurador-geral do MPC-MG, Daniel de Carvalho Guimarães, que participou do evento representando o procurador-geral do MPC-MG, Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

**TCE e Procuradoria da República** - O evento contou também com as honrosas presenças do conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), Cláudio Couto Terrão, e do procurador da República, Ângelo Giardini de Oliveira.

**Município** - Também prestigiaram a cerimônia o presidente da Associação dos Procuradores Municipais de BH (APROMBH), Paulo Antônio Grahl Monteiro de Castro; e a conselheira seccional e vice-presidente da entidade, Hercília Maria Portela Procópio.

**Universidade** - A vice-reitora da Universidade Estadual de Montes Claros, Ilva Ruas de Abreu, participou do evento representando o magnífico reitor da Universidade, professor Antônio Alvimar Souza. A Apeminas agradece aos seus associados e às autoridades por terem investido um pouco do seu tempo para prestigiarem a Advocacia Pública mineira nesse momento de celebrações.



Adriana Porto/Apeminas

*A presidente reeleita, Célia Cunha Mello, enfatizou a necessidade de a AGE-MG contar com uma identidade física na estrutura do governo, "materializada em uma sede própria e com tecnologia de ponta, de modo a otimizar o desempenho das importantes atribuições afetas aos procuradores do Estado de Minas Gerais"*

*O vice-presidente reeleito, Paulo Valadares Versiani Caldeira Filho, fez a leitura do termo de posse, com o compromisso de defesa dos interesses dos associados e da valorização da carreira dos procuradores do Estado de Minas Gerais .*



## Diretoria e Conselhos trabalham por uma Advocacia Pública forte e independente

Em seu discurso de posse, em 22 de setembro, a presidente reeleita da Apeminas, Célia Cunha Mello, agradeceu a presença dos associados, autoridades e demais convidados, e enfatizou a importância de uma Advocacia Pública “forte, pujante, próspera e independente, viabilizadora da segurança pública, defesa plena do patrimônio público, ampliação possível da arrecadação tributária e implementação de políticas públicas consistentes”.

Segundo Célia Cunha Mello e o vice-presidente, Paulo Valadares Versiani Caldeira Filho, a atual Diretoria e conselheiros da Apeminas seguem com o compromisso de representar os seus associados, judicial ou extrajudicialmente, visando a garantir os direitos e prerrogativas dos procuradores do Estado de Minas Gerais, além de trabalharem pela difusão do conhecimento e união da classe.



Adriana Porto/Apeminas

Diretores e conselheiros empossados: na primeira fila, Joana Faria Salomé (Conselho Consultivo); Rafaella Barbosa Leão (diretora Financeira); Daniela Victor de Souza Melo (diretora de Comunicação e Relações Institucionais); Célia Cunha Mello (presidente); Adrienne Lage de Resende (diretora de Relações com os Aposentados e Pensionistas); Aline Cristina Oliveira Amaranti (Secretária do Conselho Fiscal); Renata Viana de Lima Netto (diretora Social); e Daniel Bueno Cateb (Conselho Consultivo). Na segunda fila: Gustavo Chaves Carreira Machado (vice-presidente do Conselho Consultivo); Ronaldo Maurílio Cheib (Conselho Consultivo); João Viana da Costa (presidente do Conselho Fiscal); Vinicius Rodrigues Pimenta (diretor de Relações com as Unidades no Interior do Estado); Paulo Valadares Versiani Caldeira Filho (vice-presidente); José dos Passos Teixeira Andrade (diretor Administrativo); Leonardo Bruno Marinho Vidigal (diretor Jurídico); Ivan Ludovice Cunha (presidente do Conselho Consultivo). Sávio de Aguiar Soares, membro do Conselho Fiscal, justificadamente não compareceu ao evento.



### Encontro de Meio Ambiente prioriza a consensualidade

Integrando as comemorações dos 19 anos de sua história, a Apeminas promoveu, no dia 23 de setembro, em Belo Horizonte, em parceria com a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (Anape), o II Encontro Nacional de Procuradorias de Meio Ambiente.

Dedicado ao tema *Atuação Consensual da Advocacia Pública Ambiental - Criando Soluções*, o evento teve como coordenadores científicos o procurador do Estado de Minas Gerais, Lyssandro Norton Siqueira (Apeminas) e a 2ª vice-presidente da Anape, Cristiane Santana Guimarães. Integraram a coordenação o presidente da Anape, Vicente Braga, e a presidente da Apeminas, Célia Cunha Mello.

Na avaliação de Lyssandro Norton Siqueira, o evento foi considerado um sucesso não apenas por reunir procuradores de oito Estados e do Distrito Federal, que puderam trocar experiências e soluções, como, também, pela criação de um grupo de trabalho que realizará a terceira edição do evento, já marcada para setembro de 2023, em Manaus (AM). Os interessados já podem se programar.

### Mídia Espontânea



Em setembro, em virtude da solenidade de posse da Diretoria e Conselheiros e do II Encontro Nacional de Procuradorias de Meio Ambiente, a Apeminas foi notícia em veículos de comunicação de órgãos do sistema de Justiça e da imprensa mineira. Entre eles, destacam-se os sites do TJMG; TCEMG e DPMG, além da divulgação espontânea, sem investimento em publicidade, na Revista Encontro; Neo Mondo (Estado); Paulo Navarro (O Tempo); Blog do PCO; Revista Exclusive; Migalhas e Coluna Legislação (Diário do Comércio).

### RELAÇÕES INTERINSTITUCIONAIS



Divulgação Vice-presidência OAB Minas

No dia 2 de agosto, a presidente da Apeminas, Célia Cunha Mello, realizou visita de cortesia à vice-presidente da OAB Minas, Ângela Botelho, na sede da entidade, em Belo Horizonte. Na oportunidade, trataram do fortalecimento das relações interinstitucionais, que foi o tema central da edição 34 do jornal Res Publica (abril/maio/junho de 2022), oferecido à Diretoria da OAB Minas.

### ROTEIRO TURÍSTICO



### Apeminas convida os visitantes para conhecerem as riquezas de Minas Gerais

Lançado em setembro, na ocasião da posse da Diretoria e Conselhos e em comemoração aos 19 anos da Associação, o “Roteiro Turístico – Dicas da Apeminas para visitantes em Belo Horizonte, Ouro Preto e Tiradentes” está disponível no site ([www.apeminas.org.br](http://www.apeminas.org.br)) para consulta e compartilhamento. Também pode ser acessado por aqui, pelo QRCode.



## PROMOÇÃO DO CONHECIMENTO

## PUBLICAÇÕES

## Res Publica destaca atuação da Advocacia Pública de Minas Gerais

No início de setembro, o jornal trimestral Res Publica, distribuído aos associados da Apeminas, imprensa e Mundo Oficial, destacou o papel dos procuradores do Estado, que vêm exercendo com eficiência a sua missão de atender aos interesses da sociedade. Entre os conteúdos está a atuação da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, que, por vias judiciais, garantiu o leilão do Rodoanel.



## O protagonista de ensejos



Em setembro, foi lançado o livro "O Protagonista de Ensejos", organizado por Luciano Guimarães Pereira, que reúne relatos de amigos e familiares em homenagem ao procurador do Estado Leandro Raphael Alves do Nascimento, falecido em 6 de junho de 2020. Entre as instituições que apoiaram a iniciativa está a Apeminas, que doou dois exemplares para a Biblioteca Humberto Rodrigues Gomes, da AGE-MG, e ofereceu outros para os colegas interessados na publicação.

## Qual o valor do meio ambiente?



Por meio de suas redes sociais e do boletim semanal APENews, a Apeminas apoiou a divulgação da segunda edição do livro "Qual o valor do meio ambiente?", de autoria do professor e procurador do Estado de Minas Gerais, Lyssandro Norton Siqueira, e que está acessível na livraria virtual da Editora Lumen Juris. A obra discute os desastres socioambientais ocorridos em Mariana (2015) e Brumadinho (2019), os maiores da história brasileira, revelando que a ausência de critérios objetivos de valoração ambiental vem trazendo enormes prejuízos à sociedade.

## EVENTOS

**Agosto**- Firme em sua política de promover o conhecimento e o aprimoramento profissional de seus associados, em agosto, a Apeminas reembolsou o valor das inscrições de todos associados que participaram do *XLVIII Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal*, realizado no período de 29 de agosto a 1º de setembro, no Hotel Wish Serrano, em Gramado (RS), e promoveu um sorteio de 03 (três) hospedagens. Vinte e cinco procuradores do Estado de Minas Gerais, sendo 24 associados da Apeminas, participaram do evento, dedicado ao tema *O Estado digital e os direitos fundamentais*. Por meio

de divulgação, a Apeminas apoiou o "Seminário Consolidação de Normas Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) - Portaria 1467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência", realizado pela OAB Minas. O evento contou com palestra do procurador do Estado de Minas Gerais, Marcelo Barroso.

**Setembro** - O 7º *Simpósio de Direito Previdenciário da OAB/Americana*, que foi realizado em 17 setembro, na Unisal - Campus Maria Auxiliadora, em Americana (SP), também contou com o apoio da Apeminas, tendo o procurador do Estado de Minas Gerais, Marcelo Barroso, como um dos palestrantes. Ele abordou o tema *RPPS e a nova Portaria 1467/2022 - Quais as mudanças?*

## ESPECIALIZAÇÃO

A Apeminas apoiou a iniciativa da Escola Nacional da Advocacia Pública (Anape/Esnap) e da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Fadusp), que realizaram um curso de extensão, com especialização em Direito Público. Em agosto, cinco associados da Apeminas e um advogado autárquico fizeram prova escrita e presencial, na sede da Associação, em Belo Horizonte. O objetivo do curso foi o de promover a atualização e o aperfeiçoamento científico sobre temas diretamente relacionados com a missão constitucional do advogado público, em especial, os procuradores dos Estados e do Distrito Federal.

## MESTRADO

Em parceria com as Faculdades Milton Campos, em julho, a Apeminas ofereceu aos seus associados um desconto de 10% para o Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais, com o propósito de estimular o aprimoramento profissional.

Com o mesmo objetivo, a Apeminas divulgou para os seus associados a possibilidade de cumprir disciplinas isoladas do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Fumec, referente ao terceiro bimestre (agosto a setembro). Entre as disciplinas, foram destacadas as que tratam sobre Litigiosidade tributária, consensualidade e direitos fundamentais, com o professor e procurador do Estado de Minas Gerais, Carlos Victor Muzzi Filho, e Constitucionalismo democrático e reordenação jurídica, com o professor e procurador do Estado de Minas Gerais, Antônio Carlos Murta.

## PRODUTOS E SERVIÇOS

**Res Publica** - O jornal, de periodicidade trimestral, é distribuído para os associados por e-mail e na versão impressa, também destinada às entidades parceiras, veículos de comunicação e Mundo Oficial. A cada edição, apresenta a coluna Palavra da Diretoria, entrevista e matérias sobre temas especiais, além de notícias com as principais ações da Apeminas.



**APENews** - A newsletter, ou boletim virtual, tem duas páginas e é distribuída todas as sextas-feiras, por e-mail, aos associados Apeminas. A publicação divulga, de forma breve, informações sobre ações da Associação e da AGE-MG, indica artigos e apresenta notas sobre decisões do Judiciário, Legislativo e Executivo, de interesse da Advocacia Pública.

**Redes Sociais** - Diversas vezes por semana, a Apeminas divulga, em seus canais no Facebook, Instagram, Twitter e LinkedIn, as principais ações da Apeminas, eventos e análises de acontecimentos que possam contribuir para o exercício profissional e qualificação de seus associados.



**Site** - No site da Apeminas são destacadas as principais ações ou acontecimentos de interesse do associado, assim como convênios, convocações e articulações relativas à classe. Também são disponibilizadas todas as edições do Res Publica e da APENews, entre outras publicações e conteúdos.

**APEClipping** - O APEClipping é distribuído, todos os dias úteis, aos associados da Apeminas. É uma coletânea de notícias publicadas pelos veículos de comunicação do Brasil e de Minas, especialmente selecionadas para os procuradores do Estado de Minas Gerais.



**Campanha saúde** - A Apeminas tem desenvolvido uma campanha, por meio de suas redes sociais, para estimular os associados a praticarem atividades que levem à saúde e ao bem-estar. Uma vez por mês, um associado compartilha com os colegas a sua experiência e os benefícios para o corpo, a mente e o espírito.

## RES PUBLICA

Informativo da Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais - APEMINAS

www.apeminas.org.br

Apeminas - Diretoria - Presidente: Célia Cunha Mello; Vice-presidente: Paulo Valadares Versiani Caldeira Filho; Diretor Administrativo: José dos Passos Teixeira Andrade; Diretora Financeira: Rafaela Barbosa Leão; Diretora Social: Renata Viana de Lima Netto; Diretora de Comunicação e Relações Institucionais: Daniela Victor de Souza Melo; Diretora de Relações com os Aposentados e Pensionistas: Adrienne Lage de Resende; Diretor de Relações com as Unidades no Interior do Estado: Vinicius Rodrigues Pimenta; Diretor Jurídico: Leonardo Bruno Marinho Vidigal.

Conselho Fiscal - Presidente: João Viana da Costa; Secretária: Aline Cristina Oliveira Amaranti; Vogal: Sávio de Aguiar Soares. Conselho Consultivo - Presidente (membro nato): Ivan Luduvice Cunha; Vice-presidente (membro nato): Gustavo Chaves Carreira Machado; Membros: Ronaldo Maurílio Cheib; Daniel Bueno Cateb; Joana Faria Salomé.

Res Publica - Produção editorial: Mombak Comunicação Estratégica. Jornalista responsável: Marli Assis - MTB 5.571-JP. Redação: Andrea Rocha. Projeto gráfico e arte: Código Plus. Endereço: Rua Espírito Santo, 466 / sala 1506 - Centro - Belo Horizonte (MG) - CEP 30160-916. Tels (31) 3261.3532 e (31) 9.9987.5331/WhatsApp. E-mail: apeminas@apeminas.org.br. Site: www.apeminas.org.br.

Redes sociais: Facebook, Instagram, Twitter e LinkedIn.